Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12854/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12022/2016
PROTOCOLO	: 1687830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO/CARGO	: MÁRIO VALÉRIO – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13, DE 2016
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Verifica-se neste momento processual a regularidade, ou não, do procedimento licitatório realizado pelo Município de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 13 de 2016 (primeira fase), visando á aquisição de material de consumo médico-hospitalar (peça n. 5, fls. 53-96).

As peças presentes nos autos foram analisadas pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), conforme se observa na ANA-1ªICE-18075/2016 (peça n. 23, fls. 770-774) e em seguida a Procuradoria de Contas, examinou a matéria, emitindo o PAR-2ª-PRC-16697/2017 (peça n. 26, fl. 777), sendo que ambas concluíram pela regularidade da licitação.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação dos documentos que instrumentalizam a licitação em julgamento, constato que eles estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Perante o exposto, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 13, de 2016 (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB